



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 193/2019**

**AUTORIA:** Ver. Dr. Ewerton Wanderley

**EMENTA:** Proíbe a realização de cursos de ensino à distância na área da saúde e dá outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 23 / 09 / 2019

**SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

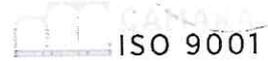
Em: 27 / 09 / 2019  
Prazo: 04 / 10 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Ed. Gilvandro  
Em: 09 / 10 / 2019  
Prazo: 21 / 10 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



GABINETE DO VEREADOR DR. EWERTON WANDERLEY

**PROJETO DE LEI N. 193 / 2019.**

**Proíbe** a realização de cursos de ensino à distância na área da saúde e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica vedado no Município de Manaus a realização de curso na modalidade ensino à distância na rede pública e privada, seja em cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação, na área da saúde.

**Art. 2.º** O descumprimento desta Lei implicará multa no valor de 500 UFM por dia, a partir da autuação.

**Parágrafo único.** Se o infrator for reincidente, as sanções consistirão, cumulativamente, em:

- I - valor triplicado da multa;
- II - cassação de alvará de funcionamento; e
- III - interdição do estabelecimento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 29 de maio de 2019.

  
**Dr. Ewerton Wanderley**  
Vereador / PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## Justificativa

Imaginemos um curso que ensine um farmacêutico a aferir pressão ou um enfermeiro a cuidar de um paciente, mas à distância.

A propositura em tela pretende vedar o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação, no âmbito do Município de Manaus.

Inevitavelmente, um debate é trazido à CMM: os cursos da área de saúde, realizados na modalidade de educação à distância, formam profissionais suficientemente habilitados ao mercado de trabalho?

As áreas de Saúde demandam contato e cuidados diários e diretos com pessoas enfermas, o que obriga à formação teórico-prática, além de grande carga de estágios curriculares, impossíveis de serem, todos, cumpridos a distância e mediados tecnologicamente.

Se, por um lado, o ensino à distância permite o acesso às informações sem as barreiras de tempo e de espaço, por outro, há práticas que requerem intenso aprendizado presencial, como aulas de laboratório, análises de materiais biológicos em lâminas, manipulação de insumos químicos e orgânicos, anatomia humana, entre outros. Assim, incumbe ao Poder Público zelar pela qualidade do ensino e, por conseguinte, da formação de profissionais que atuarão no mercado, sobretudo, junto à saúde da população.

Busca-se, então, que a educação seja segura e evite que o futuro profissional vivencie dilema ético em decorrência de uma formação deficiente.

Assim é que, propõe-se a proibição de cursos de formação na área de saúde, em todas as modalidades de ensino à distância, contando com o apoio dos meus pares para sua aprovação, nesta Casa Legislativa.

CMM/DL/DIAC/DECUM

PROPOSITURA PLNº 193/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA GERAL***Procuradoria Legislativa*

PL Nº 193/2019.

AUTORIA: VER. EWERTON WANDERLEY.

EMENTA: Proíbe a realização de cursos de ensino à distância na área da saúde e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

## PARECER

PL QUE PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA NA ÁREA DA SAÚDE – EXTENSÃO DE OBRIGAÇÃO A OUTROS PODERES INCLUSIVE DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS – FEERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES ART. 2º, DA CF – CONTRARIEDADE À LDB (ART. 80) - NÃO APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer ao PL nº 139/2019 que, por sua vez, “Proíbe a realização de cursos de ensino à distância na área da saúde e dá outras providências”.

É o relatório.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX  
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 07/10/2019 13:22:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A6E715AB0007A087 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PL  
Nº 193/2019  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA [assinatura]  
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Análise.

Compete a esta Procuradoria, no presente momento, a emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Como se observa da proposta, o nobre vereador propõe que seja proibido o ensino à distância promovido por entes públicos e privados na área de saúde.

Dentro da análise do campo da educação, seu fundamento na Constituição Federal poderá ser observado no artigo 205:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sendo este dispositivo constitucional, sobrepõem-se às demais leis, ou seja, sobre as demais leis que positivam a educação como direito.

Já no artigo 207 da Constituição Federal, há previsão sobre a autonomia das universidades:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicase às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Assim, esse dispositivo constitucional permite a utilização da educação na sua modalidade a distância, também, sem quaisquer reservas, de forma que as universidades que aderiram à educação na sua modalidade a distância não podem sofrer quaisquer tipos de ingerência do Estado em face da previsão constitucional da autonomia das universidades, desde que sigam os ditames da lei no desenvolvimento de suas atividades.



PROPOSITURA PLNº 193/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Assinatura]

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Nesta seara, cumpre relembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, que é hierarquicamente inferior à Constituição Federal, acerca da educação a distância, traz em seu conteúdo o espírito de incentivo e desenvolvimento do ensino a distância para o Brasil. Veja-se:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (regulamentado pelo Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (regulamentado pelo Decreto 5.773 de 9 de maio de 2006)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.



PROPOSITURA PL

Nº 193/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Com a referida proposta, haverá a possibilidade da obrigação se estender a órgãos do Executivo tanto municipal, quanto Estadual e Federal, além das particulares, haja vista que o alcance ficou ampliado pela redação.

Vislumbra-se, portando a criação de obrigação e ingerência administrativa em outros Poderes da República, inclusive de outras esferas administrativas.

De acordo com o previsto no art. 2º, da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é de se concluir que a emenda fere a independência e harmonia dos Poderes, além de contrariar as diretrizes da LDB.

Diante do exposto, vislumbra-se ilegalidade na emenda proposta, em vista do princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, CF), bem como contraria as diretrizes da LDB (art. 80).

É o parecer.

Manaus, 07 de outubro de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 193/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Assinatura] ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA  
GERAL**

PL Nº 193/2019.

AUTORIA: VER. EWERTON WANDERLEY.

EMENTA: Proíbe a realização de cursos de ensino à distância na área da saúde e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

**DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 08 de outubro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO***Procurador Geral*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 193/2019

FLS Nº                      ISO 9001

ASSINATURA Waldira

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**Projeto de Lei nº 193/2019**, de autoria do Vereador Ewerton Wanderley, que PROÍBE a realização de cursos de ensino à distância na área da saúde e dá outras providências.

### PARECER

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo a proibição no Município de Manaus, a realização de curso na modalidade ensino à distância na rede pública e privada, seja nos cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação, na área da saúde.

Todo curso superior a distância precisa passar por uma avaliação do Ministério da Educação (MEC). O MEC é o órgão responsável por autorizar, credenciar e reconhecer instituições de ensino e cursos superiores, tanto presenciais como a distância.

Segundo o MEC, o **Decreto Nº 9.057/2017**, atualiza a legislação sobre o tema e regulamenta a Educação à Distância no país. Políticas públicas e regulamentações como essa, vem para desburocratizar processos, reduzir o tempo de análise facilitando a implantação de cursos EAD, com o objetivo de **ampliar a oferta e o acesso à educação**, além de **garantir a qualidade do ensino**.

A Educação à Distância possui relevância social, pois permite o acesso daqueles que têm dificuldades em ser inseridos na educação. Esta modalidade de ensino oferece maior vantagem à democratização da educação, rompendo barreiras geográficas, sociais e culturais, provendo a formação sistêmica do conhecimento.

Dentro da análise prática do campo da educação, podemos observar a previsão do artigo 205 da Constituição Federal:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2878  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM  
PROPOSITURA PL  
Nº 1931/2019  
FLS Nº ISO 9001  
ASS: NATURA walusk

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sendo este dispositivo constitucional, sobrepõem-se às demais leis, ou seja, sobre as demais leis que positivam a educação como direito.

Esse dispositivo permite uma interpretação extensiva onde a educação na modalidade a distância é um direito de todos nos termos do referido artigo acima transcrito.

Entendo que **na Constituição Federal não há qualquer restrição à modalidade da educação a distância, ao contrário, sua admissão é compatível com sistema normativo-constitucional.**

O sistema normativo da constituição não pretere a educação na sua modalidade a distância, outrossim, abarca todas modalidades de educação. Posto isso, trago à luz, ainda, outro dispositivo constitucional, o artigo 207 que dispõe sobre a autonomia das universidades que permite, também, a implementação da educação na modalidade a distância. Senão vejamos:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM  
PROPOSITURA PL  
Nº 193/2019  
FLS Nº ISO 9001  
ASSINATURA Waluke

Esse dispositivo constitucional permite a utilização da educação na sua modalidade a distância, também, sem quaisquer reservas.

Noutro giro, há ainda previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, estabelecendo em seu artigo 80, o incentivo ao desenvolvimento a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis de educação.

Apesar da louvável proposição do nobre vereador, o objeto do presente PL fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, previsto no **artigo 2º, a repartição de Poderes**, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar. Essa matéria também encontra previsão no artigo 14 da LOMAN

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade e legalidade ora apontados, sou de parecer **DESAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 25 de novembro de 2019.

**CORONEL GILVANDRO MOTA**  
Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM  
Aprovado o parecer contrário  
por totalidade  
dos presentes  
em 11/03/2020  
obs \_\_\_\_\_

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2878  
www.cmm.am.gov.br

